

The background of the cover is a grid of squares. Each square contains an abstract, colorful pattern. The colors include shades of green, blue, orange, yellow, pink, purple, and grey. The patterns are fluid and organic, resembling stylized leaves or flowing lines. The grid is arranged in a way that some squares are missing, creating a stepped effect on the left side.

ORIENTAÇÕES PARA O ENCERRAMENTO DE MANDATO

3ª EDIÇÃO - 2016

CIP – CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO

R585r

Rio Grande do Sul. Tribunal de Contas do Estado.
Orientações para o encerramento de mandato. 3.ed.
Porto Alegre, 2016

45 p.

1. Contas – Administração Pública – Fiscalização - RS

CDU 336.126:351.94 (816.5)

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca do Tribunal
de Contas do Estado do RS



Elaboração:

Cristina Assmann

Atualização:

Cristina Assmann

Fernanda Nunes

Luciane Heldwein Pereira

Revisão ortográfica:

Cristina M. dos Santos Casado

Projeto, Diagramação e
Produção Gráfica

Márcia Vecchio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO - RS

Conselheiros:

Presidente: *Marco Antonio Lopes Peixoto*

Vice-Presidente: *Iradir Pietroski*

Corregedor-Geral: *Estilac Martins Rodrigues Xavier*

Ouvidor: *Cezar Miola*

Presidente 1ª. Câmara: *Algir Lorenzon*

Presidente 2ª. Câmara: *Pedro Henrique Poli de Figueiredo*

Auditores Substitutos de Conselheiro:

Alexandre Mariotti

Ana Cristina Moraes Warpechowski

Cesar Viterbo Matos Santolim

Daniela Zago Gonçalves da Cunda

Heloísa Tripoli Goulart Piccinini

Letícia Ayres Ramos

Renato Luís Bordin de Azeredo

Ministério Público de Contas:

Procurador: *Geraldo da Camino*

Adjuntos de Procurador:

Ângelo Gräbin Borghetti

Daniela Wendt Toniazzo

Fernanda Ismael

Chefe do Gabinete da Presidência: *Carlos Alberto Machado Wulff*

Diretor-Geral: *Luiz Alberto Isquierdo Reschke*

Diretor de Controle e Fiscalização: *Jorge Alberto dos Santos Arruda*

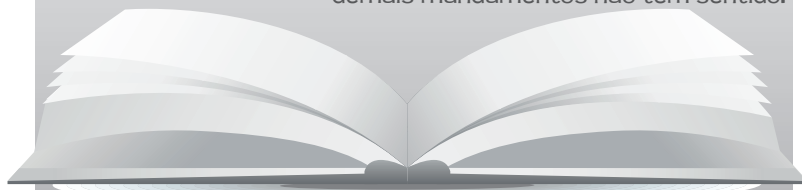
Diretora Administrativa: *Ana Lucia Pereira*

Diretor da Escola de Gestão e Controle Francisco Juruena:

Eduviges Rogério de Souza

Coordenadora da Consultoria Técnica: *Fernanda Nunes*

- I - Planeje
- II - Cumpra o planejado
- III - Cumpra a lei
- IV - Seja prudente
- V - Aprenda com a experiência
- VI - Seja transparente
- VII - Documente seus atos
- VIII - Mantenha assessoria técnica competente
- IX - Seja eficiente e eficaz
- X - Seja ético - tenha sempre em vista o interesse público; sem isso, todos os demais mandamentos não têm sentido.



DEZ MANDAMENTOS DO BOM ADMINISTRADOR PÚBLICO

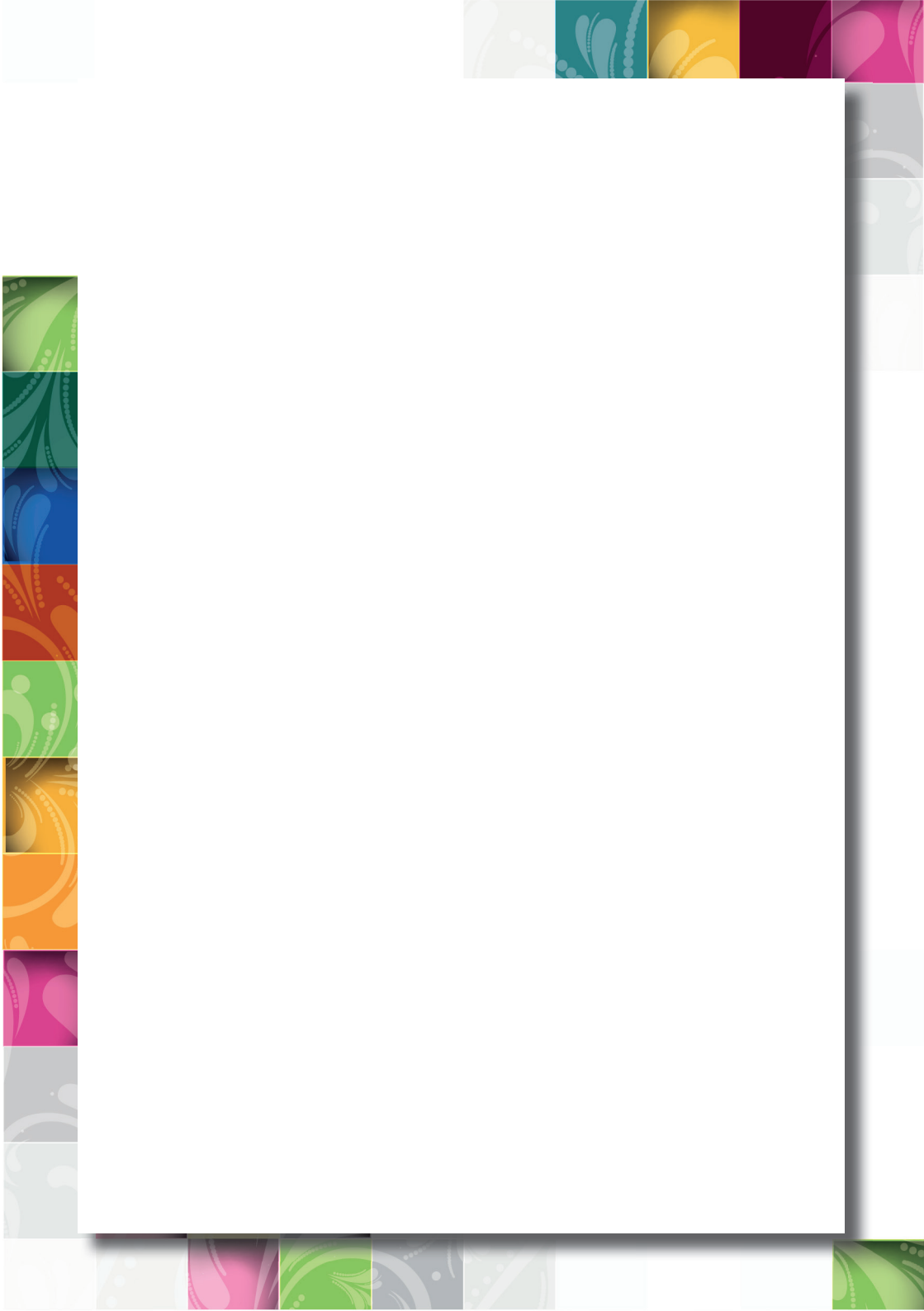
Fonte: Tribunal de Contas da União

ABREVIATURAS

ASPS	Ações e Serviços Públicos de Saúde
BLM	Sistema Base de Legislação Municipal
CF	Constituição Federal
FUNDEB	Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação
LCF	Lei Complementar Federal
LDO	Lei de Diretrizes Orçamentárias
LF	Lei Federal
LOA	Lei Orçamentária Anual
LRF	Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal
MCI	Sistema Manifestação Conclusiva do Controle Interno
MDE	Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
PPA	Plano Plurianual
PAD	Programa Autenticador de Dados
RCL	Receita Corrente Líquida
RGF	Relatório de Gestão Fiscal
RITCE	Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado
RSF	Resolução do Senado Federal
RVE	Relatório de Validação e Encaminhamento
SIAPC	Sistema de Informações para a Auditoria e Prestação de Contas
TCE	Tribunal de Contas do Estado
UCCI	Unidade Central de Controle Interno

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: VEDAÇÕES IMPOSTAS PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO	11
1.1 DESPESAS COM PESSOAL	14
1.2 RESTOS A PAGAR	19
2. LEI DE CRIMES FISCAIS: PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LRF NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO	21
3. ENCERRAMENTO DE MANDATO: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS	23
4. A FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO TCE-RS	27
4.1 PROCESSOS DE CONTAS: CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO	27
4.2 DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA ENVIO AO TCE-RS	29
4.3 PRAZOS PARA ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA OS PROCESSOS DE CONTAS DO TCE-RS	34
4.4 RESPONSABILIDADE PELO ENVIO ELETRÔNICO AO TCE-RS	36
ANEXOS	
ANEXO I - Principais Atividades da LRF e sua Fundamentação Legal	39
ANEXO II - Casos de Alerta	42
ANEXO III - Lei Estadual nº 10.683, de 04 de janeiro de 1996	43
ANEXO IV - Calendário de Entrega de Documentos	44
ANEXO V - Telefones Úteis do Tribunal de Contas do Estado do RS	45



INTRODUÇÃO

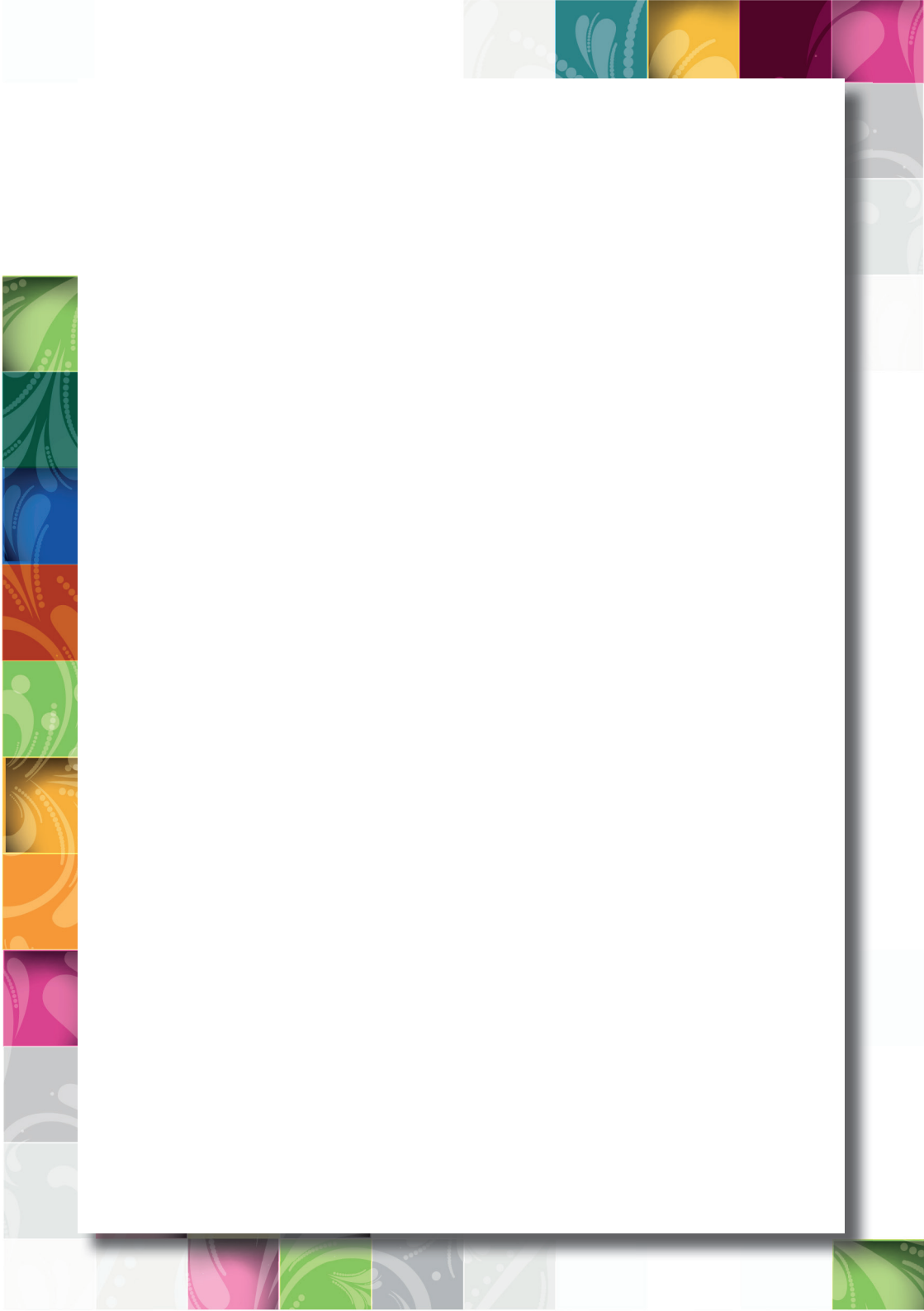
Os encerramentos de exercícios financeiros trazem consigo uma série de providências a serem adotadas pelos mandatários e profissionais que lidam com a Administração Pública.

Quando tratar-se do último ano de mandato dos prefeitos e da legislatura dos vereadores, certamente irá exigir, ainda, maiores cuidados.

O Tribunal de Contas do Estado do RS, investido nas suas prerrogativas constitucionais e legais, mas principalmente, imbuído em suas atribuições de natureza preventiva e de orientação, edita este Manual com o objetivo de colaborar com os Administradores Municipais nos assuntos atinentes ao último ano de mandato. Nessa linha, será promovida no decorrer deste exercício uma série de encontros abordando a matéria aqui tratada, pois muitas são as providências a serem observadas para que, no futuro, não venham a ser questionados os resultados apresentados e os atos praticados pelos governos que se vão...

Ressalta-se, por oportuno, que os Administradores devem observar também as limitações e vedações impostas pela legislação eleitoral em vigor, cujas dúvidas, nesse sentido, deverão ser solvidas junto à Justiça Eleitoral.

Não há como se esgotar o assunto, pode-se apenas delinear, resumidamente, as principais providências a serem adotadas pela Administração Municipal, por ocasião do encerramento de todo e qualquer exercício financeiro e, de forma especial, quando se tratar do último ano de mandato dos Prefeitos Municipais.



1 LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL: VEDAÇÕES IMPOSTAS PARA O ÚLTIMO ANO DE MANDATO

A Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, mais conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), instituiu uma nova cultura administrativa com novos instrumentos de controle e ampliou a responsabilidade do administrador na gestão dos recursos públicos.

A LRF veio reforçar a necessidade de planejamento das ações do administrador, que deve agir preventivamente e não apenas corretivamente, com vistas a alcançar o equilíbrio das contas públicas, mediante cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e da obediência a diversos limites e condições, em especial no que tange à renúncia de recei-

ta, geração de despesas com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito e inscrição em Restos a Pagar.

Na esfera do planejamento, fortaleceu o conceito de compatibilidade e continuidade entre projetos e programas, impostos pela Constituição, coibindo o desperdício, muitas vezes provocado pelo abandono de obras e serviços inacabados.

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo de cada ente encaminhará ao Legislativo, até a data do envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório com as informações necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, ao qual será dada ampla divulgação.

Tratando-se de encerramento de mandato, estão expressamente vedadas as seguintes ocorrências:

Despesas com Pessoal

> Ato que resulte em aumento da despesa com pessoal, expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20 (art. 21, parágrafo único, da LRF). Vide item 1.1 a seguir.

Operações de Crédito (AROs) > Contratar operação de crédito por antecipação de receita – ARO (art. 38, inciso IV, alínea "b", da LRF).

Demais Operações de Crédito > O Senado Federal, órgão competente para fixar limites e condições para Operações de Crédito (art. 32, §1º, III, da LRF), veda a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato, excetuando o refinanciamento da dívida mobiliária, as operações já autorizadas pelo Senado Federal antes desse período e as destinadas ao financiamento de infraestrutura para a realização da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, autorizadas pelo CMN (art. 15 da RSF nº 43/2001).

Restos a Pagar > Contrair, nos dois últimos quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42 da LRF¹). Vide item 1.2 a seguir.

¹ Segundo o parágrafo único do art. 42 da LRF: "Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício"

Importa referir que, no caso de a ultrapassagem dos limites estabelecidos para a despesa com pessoal e/ou dívida consolidada ocorrer no 1º quadrimestre do último ano de mandato do titular do Poder ou órgão, aplicam-se, de imediato, as restrições previstas na LRF, quais sejam:

a) despesa com pessoal:

Art. 23, § 3º: - [...] enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

§ 4º As restrições do § 3º aplicam-se imediatamente se a despesa total com pessoal exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato dos titulares de Poder ou órgão referidos no art. 20.

b) excesso na dívida consolidada:

Art. 31, § 1º Enquanto perdurar o excesso, o ente que nele houver incorrido:

I - estará proibido de realizar operação de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita, ressalvado o refinanciamento do principal atualizado da dívida mobiliária;

II - obterá resultado primário necessário à recondução da dívida ao limite, promovendo, entre outras medidas, limitação de empenho, na forma do art. 9º.

§ 2º Vencido o prazo para retorno da dívida ao limite, e enquanto perdurar o excesso, o ente ficará também impedido de receber transferências voluntárias da União ou do Estado.

§ 3º As restrições do § 1º aplicam-se imediatamente se o montante da dívida exceder o limite no primeiro quadrimestre do último ano do mandato do Chefe do Poder Executivo.

Merecem especial atenção, entretanto, as situações que envolvem as Despesas com Pessoal e os Restos a Pagar.

1.1 DESPESAS COM PESSOAL

Limites estabelecidos na LRF:

Executivo Municipal *	Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inciso II do § 1º do art. 59	48,60%
	Limite Prudencial – LRF, Parágrafo Único do art. 22	51,30%
	Limite Legal – LRF, alínea "b" do inciso III do art. 20	54,00%

(*) Os percentuais serão calculados com base na RCL- Receita Corrente Líquida.

Legislativo Municipal *	Limite Para Emissão de Alerta – LRF, inciso II do § 1º do art. 59	5,4%
	Limite Prudencial – LRF, Parágrafo Único do art. 22	5,7%
	Limite Legal – LRF, alínea "a" do inciso III do art. 20	6,0%

(*) Os percentuais serão calculados com base na RCL- Receita Corrente Líquida.

Conforme já referido, o aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final de mandato (entre 5 de julho e 31 de dezembro) foi vedado pelo art. 21 da LRF.

O TCE-RS manifestou-se sobre a matéria por meio do Parecer nº 51/2001², aprovado pelo Tribunal Pleno à unanimidade, em sessão de 01-08-2001:

² Ver Decisões nos Processos nºs 5010-02.00/01-6 e 4971-02.00/01-6

[...] Será, portanto, essencial para a prática, pelo gestor público, de atos que impliquem aumento das despesas com pessoal, no período previsto no parágrafo único do art. 21 da LRF, **que tais atos consistam em mera concretização de anterior comando legal**, além de necessários ao cumprimento, pelo administrador, de seu dever de não paralisar a administração pública (grifamos).

Considerando que não há como esgotar a matéria, são elencadas, no referido Parecer, a título exemplificativo, algumas situações entendidas como praticáveis no período de vedação previsto no já citado dispositivo legal, mesmo que impliquem aumento de despesas com pessoal por "[...] se tratarem, apenas, de meros atos vinculados do gestor público, porque voltados para a concretização de anterior comando legal".

Despesas com pessoal que podem ser assumidas pelo titular de órgão ou Poder, nos 180

dias anteriores à vedação posta no parágrafo único do art. 21 da LRF, mesmo que implique aumento desta despesa, segundo consta no Parecer nº 51/2001:

1) **Provimento de cargos efetivos vagos, preexistentes**, quer em substituição de servidores inativos, falecidos, exonerados, ou seja qual for a causa da vacância;

2) **Provimento de cargos efetivos vagos, seja qual for a causa da vacância**, inclusive por vagas que venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a respectiva autorização legislativa para sua criação tenha sido encaminhada, pelo titular de Poder ou órgão competente, ao Poder Legislativo, antes do início daquele prazo e, isto, porque a demora, aqui, cabe ao Legislativo, não se podendo, por isso, imputar ao administrador ilegitimidade para a prática de tais atos;

3) **Nomeação** para cargos em comissão pré-existentes que vagarem, no período;

4) **Nomeação** para cargos em comissão cujas vagas venham a ser concretizadas no período de vedação, desde que a iniciativa legislativa para sua criação tenha sido exercida pelo respectivo titular de Poder ou órgão e encaminhada ao Poder Legislativo antes do início daquele prazo, pelas razões expostas no nº 2, supra;

5) **Contratação temporária de pessoal**, porque autorizada pela própria Constituição Federal, no inciso IX do art. 37, sempre que necessário para 'atender a necessidade temporária de excepcional interesse público', devendo estar caracterizada a emergência legitimadora desta forma de contratação;

6) **Designação** de funções gratificadas e suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representação, criadas por legislação anterior ao período de vedação;

7) **Designação** de funções gratificadas ou suas substituições, bem como atribuição de gratificações de representa-

ção, quando sua instituição for concretizada posteriormente, desde que o respectivo projeto de lei para sua criação tenha sido encaminhado pelo Poder ou órgão, a quem cabe sua iniciativa legislativa, ao Poder Legislativo, antes do início do prazo excepcionado pela LRF;

8) **Realização de concurso público**, até porque esta é a forma constitucional regular de provimento de cargos públicos (inciso II, art. 37 da Constituição Federal);

9) **Concessão de vantagens**, inclusive as temporais - ex facto temporis - reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, porque estes são benefícios pessoais do servidor, já adquiridos;

10) **Concessão de promoções**, reguladas em lei editada anteriormente ao período de vedação, que deverão ser concedidas nos termos, na forma e segundo os requisitos específicos previstos na respectiva legislação reguladora preexistente ao período de vedação. A

efetivação de promoções, em muitas situações, é, inclusive, indispensável à continuidade dos serviços públicos como, por exemplo, para fins de provimento de comarcas ou regionais de órgão, caso do Poder Judiciário, Ministério Público, do próprio Tribunal de Contas, e outros;

11) **Honorários**, seja em função da participação do servidor como membro de banca de concurso, ou de sua gerência, planejamento, execução ou outra atividade auxiliar a ele correlata, em razão de que esta é remuneração a ele devida por exercício de atividade extra cargo indispensável à prestação dos serviços públicos e/ou sua continuidade. [...];

12) **Pagamento de honorários** a servidor por treinamento de pessoal (inciso IV, art. 85, e inciso III, art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), [...]. A única exigência para pagamento destes honorários no período referido será sua devida motivação, que deverá deixar clara a indispensabilidade da realização

destas despesas no período excepcionado;

13) **Pagamento de honorários** a servidor por atuação como professor em cursos legalmente instituídos (inciso IV do art. 85 e inciso IV do art. 121 do Estatuto do Servidor Público do RS), pelas mesmas razões constantes do item anterior e nas mesmas condições nele elencadas;

14) **Concessão de revisão salarial geral anual** aos servidores públicos, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal, desde que existente política salarial prévia;

15) **Não é admissível**, contudo, a concessão de reajustes salariais setorializados por categorias, instituído no período de vedação;

16) **Concessão de aumentos salariais** previstos em norma legal editada anteriormente ao período de vedação, com repercussão, nele, de parcelas determinadas na respectiva lei reguladora. (grifamos)

A realização dos atos administrativos relacionados às despesas elencadas **fica condicionada**, entretanto, à observância do contido no caput do art. 169 da Constituição Federal e de seu parágrafo único, o que significa a existência de "prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes", e de "autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista", assim como aos limites de despesa com pessoal previstos no art. 20, atentando ao disposto no art. 42, ambos da LRF.

No já referido Parecer nº 51/2001, foram arrolados alguns exemplos de despesas que não se caracterizam como de despesa com pessoal e, portanto, não se enquadram na vedação do parágrafo único do art. 21 da LRF:

a) diárias, ajudas de custo (de caráter indenizatório), despesas com estagiário, contratos de terceirização de mão-de-obra³ - consoante entendimento já consolidado pelo Colendo Pleno deste Tribunal;

b) auxílio-funeral, por tratar-se de despesa com seguridade social, de caráter eventual, não incluível no caput do art. 18 da LRF;

c) indenização pelo uso de veículo particular, de caráter evidentemente indenizatório de despesa feita pelo servidor, às suas custas, em proveito do Estado;

d) despesas de custeio, como "despesas gerais, comunicação, energia elétrica, água, material de expediente, material de limpeza e higiene" [...]

Lembramos, contudo, que os Administradores devem

³ A questão envolvendo os contratos de terceirização deve ser verificada, fundamentalmente, do ponto de vista da legalidade de sua implementação, visando determinar em que situações poderia ser empregada.

observar também as limitações e vedações impostas pela legislação eleitoral em vigor, cujas dúvidas, nesse sentido, deverão ser solvidas junto à Justiça Eleitoral.

No último ano de mandato, o titular de Poder ou órgão

que apresentar excesso na despesa com pessoal deverá tomar as providências no sentido de adequá-la ao patamar fixado pela LRF, pois se aplicam, de imediato, as restrições previstas na Lei (art. 23, § 3º).

1.2 RESTOS A PAGAR

No acompanhamento do equilíbrio financeiro de que trata o § 1º do artigo 1º da LRF e na verificação do cumprimento do art. 42, os Administradores devem observar que os Restos a Pagar serão suportados somente pelos recursos financeiros a eles vinculados.

Segundo consta em Instrução Normativa, para verificação do limite das disponibilidades financeiras, observadas as respectivas vinculações para inscrição em Restos a Pagar, serão considerados os seguintes procedimentos:

Disponibilidade de Caixa*

- (-) Restos a Pagar Processados de Exercícios Anteriores*
- (-) Restos a Pagar do Exercício*
- (-) Restos a Pagar Não Processados de Exercícios Anteriores*
- (=) Valor da Disponibilidade Financeira **existente** ou **inexistente** para a cobertura de RPNP do Exercício*

(*) Por recurso vinculado

No caso da verificação do cumprimento do artigo 42 da LRF, o cálculo da disponibilidade financeira para a cobertura das **despesas realizadas nos oito últimos meses de mandato** será:

=> **Saldo de Restos** a Pagar Processados e Não Processados (por recurso vinculado), **relativos a empenhos emitidos entre 01/05 e 31/12,**

=> comparado à Disponibilidade Financeira (por recurso vinculado) em 31/12.

Uma questão recorrente é o tratamento a ser dado às despesas realizadas pelo Município, mas que serão cobertas por valores a serem repassados pela União e/ou Estado.

Nesses casos, a linha adotada pelo TCE/RS, amparada na Informação da Consulto-

ria Técnica nº 22/2004⁴, tem sido a de considerar como se "disponibilidades financeiras fossem" os valores resultantes dos débitos da União e/ou do Estado para com os Municípios, desde que "decorrentes de convênios, contratos ou ajustes". Para tanto, devem ser prestadas informações adicionais e procedidos alguns ajustes quando do encaminhamento dos dados e documentos que compõem o processo de contas do Administrador.

As formas de como proceder a esses ajustes corretamente constam em Instrução Normativa.

⁴ Processo nº 5073-02.00/04-0. Tribunal Pleno, sessão de 07-07-2004.

2 LEI DE CRIMES FISCAIS: PUNIÇÕES PELO NÃO CUMPRIMENTO DA LRF NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO

Muito embora a aplicação da Lei Federal nº 10.028/2000, mais conhecida como a Lei de Crimes Fiscais, seja de alçada do Ministério

Público Estadual, entende-se oportuno apresentar as punições previstas nessa lei aos gestores que não atenderem às normas da LRF:

Infração

Ordenar, autorizar ou realizar operação de crédito, interno ou externo, sem prévia autorização legislativa, com inobservância de limite, condição ou montante estabelecido em lei ou em resolução do Senado Federal, ou quando o montante da dívida consolidada ultrapassa o limite máximo autorizado por lei.

Referência

art. 32, inciso III, da LRF, c/c arts. 7º e 15 da RSF nº 43/2001

Artigo no Código Penal

359-A

Pena

Reclusão de 1 a 2 anos

Infração

Inscrever a Despesa em Restos a Pagar sem prévio empenho e/ou superando limite legal.

Referência

art. 60 da LF nº 4.320/1964 e art. 42 da LRF

Artigo no Código Penal

359-B

Pena

Detenção de 6 meses a 2 anos

Infração

Assumir obrigações nos oito últimos meses do mandato sem cobertura de caixa.

Referência ● art. 42 da LRF

Artigo no Código Penal ● 359-C

Pena ● Reclusão de 1 a 4 anos

Infração

Ordenar despesa não autorizada por lei.

Referência ● arts. 15,16 e 17 da LRF

Artigo no Código Penal ● 359-D

Pena ● Reclusão de 1 a 4 anos

Infração

Deixar de cancelar o montante de restos a pagar inscrito em valor superior ao permitido em lei.

Referência ● art.42 da LRF

Artigo no Código Penal ● 359-F

Pena ● Detenção de 6 meses a 2 anos

Infração

Aumentar despesa com pessoal nos últimos 180 dias do mandato.

Referência ● art. 21, parágrafo único, da LRF

Artigo no Código Penal ● 359-G

Pena ● Reclusão de 1 a 4 anos

3 ENCERRAMENTO DE MANDATO: PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Ultimamente, tem sido comum a adoção do que vem sendo chamado de "governo de transição", isto é, da formação de uma equipe de profissionais composta por representantes dos "atuais governos" e dos "governos futuros".

Este "governo de transição", normalmente, estará encarregado de passar aos novos dirigentes as mais variadas informações de ordem econômico-financeiras, inclusive patrimoniais, que diminuirão as atribuições de início de mandato.

Na grande maioria dos Municípios, essas providências ficam a cargo dos serviços de Contabilidade e do Controle Interno. Entretanto, os mesmos dependem de informações dos mais variados setores da Administração Pública Municipal para a consecução de seus trabalhos. Justamente por isto, devem articular-se o

quanto antes com esses setores para que possam realizar suas tarefas a contento.

Na esfera estadual, a Lei Estadual nº 10.683, de 4 de janeiro de 1996 (Anexo IV deste Manual), estabelece a obrigatoriedade e fixa normas aos gestores da administração pública quanto à prestação de contas de seus antecessores. Essa norma é um bom modelo a ser reproduzido no âmbito de cada Município, pois garante a obtenção de informações e a entrega da documentação ao Tribunal em tempo hábil.

A seguir, são elencados, resumidamente, alguns procedimentos entendidos como pertinentes no último ano de mandato do gestor público municipal:

a) **designação** de servidor, por Portaria, para preparar o ato de assunção do

cargo e responsáveis pelas prestações de contas;

b) estabelecer data limite para emissão de empenho;

a partir da qual não se realizam despesas, não se emitirão cheques e não se realizarão pagamentos, salvo nos casos estritamente necessários e inadiáveis, com prévia e expressa autorização do prefeito ou de servidor por ele designado;

c) elaboração do competente Termo de Conferência de Caixa e do Demonstrativo das Disponibilidades (consignando os valores de Caixa, Bancos Conta Movimento e Bancos Conta Vinculada), a ser lavrado ao final do expediente do último dia útil do mês de dezembro, contendo informações sobre a composição dos valores encontrados em dinheiro, em cheques e demais documentos, devendo ser assinado pelo tesoureiro, sendo recomendado que este documento seja firmado, também, por outro(s) agente(s)

público(s), tais como o Prefeito Municipal, o Contador, o Secretário da Fazenda, ou outro designado para tanto;

d) apresentação dos extratos bancários de todas as contas correntes (movimento e vinculadas), acompanhados das respectivas conciliações dos saldos bancários em confronto com os saldos contábeis, se for o caso;

e) elaboração do Demonstrativo das Dívidas do Município, por qualquer forma assumidas, constando: títulos (Restos a Pagar; Serviços da Dívida a Pagar; Depósitos; Débitos de Tesouraria e Dívida Fundada Interna), nome do credor, natureza, data do vencimento e respectivos valores;

f) elaboração do Demonstrativo dos Créditos do Município, constando: natureza do crédito, nome do devedor, data do vencimento e respectivo valor;

g) **relação dos Convênios**, constando: órgão con-cessor, objeto e valores individualizados, do convênio, do quanto foi recebido pela Prefeitura Municipal, do quanto foi executado, bem como daquilo que já foi objeto ou não de prestação de contas;

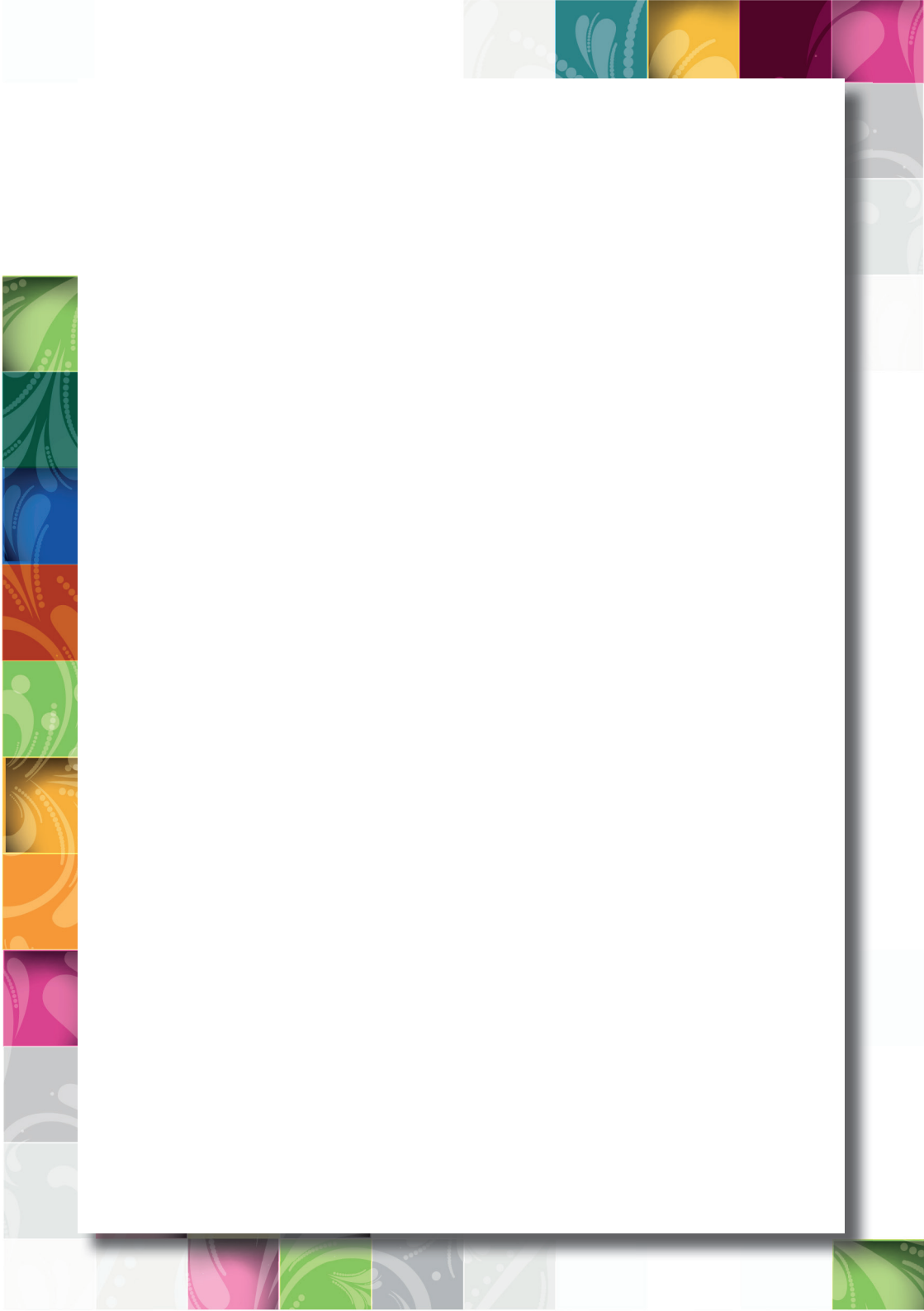
h) relação dos **Contratos e Termos Aditivos**, dentro dos prazos de vigência respectivos, constando: contratado, objeto, valor, forma de pagamento e prazo de vigência inicial e final;

i) relação dos **Bens Patrimoniais, móveis e Imóveis** (para os móveis: descrição do bem, número do registro patrimonial, quantidade, localização e valores unitário e total; para os imóveis: descrição do bem, documento de propriedade, localização e valor);

j) relação dos **Materiais no Almoxarifado**, com as seguintes informações: descrição

dos materiais, unidades respectivas, quantidade em estoque e valores unitário e total;

i) **protocolar o último empenho do exercício ao final do expediente.**



4 A FISCALIZAÇÃO EXERCIDA PELO TCE-RS

Os procedimentos adotados pelo Tribunal de Contas do Estado do RS para fiscalização, no âmbito municipal, estão disciplinados em Resoluções.

Normas Disponíveis em

www.tce.rs.gov.br/

Consultas/

Legislação/

Atos Normativos TCE-RS

4.1 PROCESSOS DE CONTAS: CONTAS DE GOVERNO E CONTAS DE GESTÃO

Dentre as competências constitucionais do TCE, o seu Regimento Interno prevê, no âmbito municipal:

- emissão de parecer prévio sobre as contas de governo que os Prefeitos, anualmente, devem submeter às Câmaras Municipais;

- julgamento das contas de gestão dos administradores e demais pessoas responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da

Administração Direta e Indireta, dos consórcios, das fundações, das associações e das sociedades instituídas e/ou mantidas pelo Poder Público municipal e outras entidades que recebiam recursos públicos.

Para esses fins, são instruídos pelo TCE-RS os processos de "Contas de Governo" e de "Contas de Gestão": A Resolução TCE nº 1.052/2015 dispõe sobre prazos, documentos e informações que deverão ser entregues, em formato eletrô-

nico, para exame dos processos da esfera municipal, listados no item 4.2 a seguir.

a) Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Municipal:

Visando à elaboração do parecer prévio, são consideradas as análises da gestão fiscal, da aplicação dos recursos vinculados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e às Ações e Serviços Públicos de Saúde, e demais documentos relacionados no item 4.2 a seguir, todos do Executivo.

b) Contas de Gestão dos administradores e responsáveis por bens e valores públicos:

Definidas no RITCE, art. 78, como: "As contas de gestão constituem o procedimento a que são submetidos os administradores dos poderes, órgãos autônomos ou entidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas e demais responsáveis que, nos termos da lei, es-

tatuto ou regulamento, forem nomeados, designados ou eleitos para exercer cargo ou função no âmbito do qual sejam praticados atos que resultem na utilização, na arrecadação, na guarda, no gerenciamento ou na administração de dinheiros, bens e valores públicos pelos quais o órgão autônomo e a entidade responda, ou que, em nome deste ou desta, assumam obrigações de natureza pecuniária."

O processo será instaurado para todos os responsáveis (inclusive o Prefeito Municipal) e poderá integrar procedimentos de auditoria e inspeção destinados ao exame dos atos praticados e fatos ocorridos em determinado exercício ou administração, ou, ainda, em parte dos mesmos, assim como os elementos preparadas pelo controle interno e os baseados na movimentação de créditos, recursos financeiros e bens. No caso dos processos de contas de gestão das Câmaras Municipais, será incluída a análise da gestão fiscal.

4.2 DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA ENVIO AO TCE-RS

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES (RESOLUÇÃO TCE N° 1.052/2015)	TIPOS DE PROCESSOS DE CONTAS/ PERIODICIDADE (*)			
	PM CTAS GOV	PM CTAS GEST ⁽⁵⁾	CM CTAS GEST	INDI- RETAS CTAS GEST

GERADOS AUTOMATICAMENTE PELO SIAPC/PAD E/OU MCI E ENVIADOS AO TCE DE FORMA ELETRÔNICA				
RVE da administração direta	B			
RVE das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver	B			B
RVE do Poder Legislativo			B	
RGF, acompanhado obrigatoriamente da Manifestação da UCCI sobre o cumprimento da LRF	Q/S ⁽⁶⁾		Q/S	
demonstrações contábeis da administração direta, relativas ao exercício anterior	A			
demonstrações contábeis das autarquias, das fundações e das empresas estatais dependentes, se houver, legalmente submetidas à LF n° 4.320/1964, relativas ao exercício anterior	A			A

⁵ Documentos que integram o Processo de Contas de Gestão dos Prefeitos Municipais, previstos no art. 3º da Resolução TCE n° 1.052/2015, deverão ser colocados à disposição do TCE e enviados somente para atendimento de eventual requisição.

⁶ Periodicidade de acordo com o número de habitantes do Município e enquadramento frente aos limites da LRF.

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES (RESOLUÇÃO TCE N° 1.052/2015)	TIPOS DE PROCESSOS DE CONTAS/ PERIODICIDADE (*)			
	PM CTAS GOV	PM CTAS GEST ⁽⁵⁾	CM CTAS GEST	INDI- RETAS CTAS GEST

demonstrações contábeis do Poder Legislativo, do exercício anterior			A	
Relatório de Dados e Informações (RDI), gerado em atendimento à solicitação formal do TCE-RS	CFE SOLIC		CFE SOLIC	CFE SOLIC

**ELABORADOS PELO ÓRGÃO E
ENVIADOS AO TCE DE FORMA ELETRÔNICA**

relatório circunstanciado do Prefeito sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na LOA, na LDO e no PPA, contendo, também, informações físico-financeiras sobre os recursos aplicados na MDE, no FUNDEB e em ASPS	A			
relatório circunstanciado do Presidente da CM sobre sua gestão, indicando o atingimento, ou não, das metas estabelecidas na LOA, na LDO e no PPA, bem como as demais informações financeiras relativas à execução orçamentária			A	
relatório minucioso do administrador sobre suas contas, abrangendo as metas físico-financeiras previstas e as alcançadas no exercício ou na gestão em exame				A

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES (RESOLUÇÃO TCE N° 1.052/2015)	TIPOS DE PROCESSOS DE CONTAS/ PERIODICIDADE (*)			
	PM CTAS GOV	PM CTAS GEST ⁽⁵⁾	CM CTAS GEST	INDI- RETAS CTAS GEST
relatório e parecer do responsável pela UCCI sobre as contas (de governo ou de gestão, conforme o caso)	A		A	A
cópia das atas de encerramento dos inventários de bens e valores, elaboradas pela comissão inventariante, evidenciando eventuais diferenças e as respectivas providências	A		A	A
declaração firmada pelo operador responsável pelo Sistema BLM, informando terem sido devidamente encaminhadas as leis que compõem o processo orçamentário, bem como as leis e decretos de abertura de créditos adicionais e de operações de crédito	A			
declaração firmada pelo Administrador de que os agentes públicos vinculados a sua unidade de pessoal estão em dia com a apresentação das declarações de bens e rendas, nos termos do artigo 15 da Resolução TCE n° 963/2012	A		A	A
declaração firmada pelo contador e ratificada pelo Administrador, informando sobre a realização de conciliações bancárias e seus respectivos resultados	A		A	A

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES (RESOLUÇÃO TCE N° 1.052/2015)	TIPOS DE PROCESSOS DE CONTAS/ PERIODICIDADE (*)			
	PM CTAS GOV	PM CTAS GEST ⁽⁵⁾	CM CTAS GEST	INDI- RETAS CTAS GEST
os pareceres dos conselhos que, por força de lei, devem se manifestar sobre as contas dos fundos criados em face da eventual instituição de regime previdenciário próprio	A			
relatório e parecer do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, previsto na LF n° 11.494/2007, relativo à alocação e à aplicação dos recursos vinculados a esse Fundo		A		
relatório e parecer do responsável pela UCCL, relativo à aplicação dos recursos vinculados à MDE		A		
relatório e parecer do Conselho Municipal de Saúde – CMS, previsto na LCF n° 141/2012		A		
relatório e parecer do responsável pela UCCL, relativo à aplicação dos recursos vinculados às ASPS		A		
no caso das sociedades de economia mista e das empresas públicas, as demonstrações contábeis previstas na LF n° 6.404/1976				A

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES (RESOLUÇÃO TCENº 1.052/2015)	TIPOS DE PROCESSOS DE CONTAS/ PERIODICIDADE (*)			
	PM CTAS GOV	PM CTAS GEST ⁽⁵⁾	CM CTAS GEST	INDI- RETAS CTAS GEST

cópia de pareceres ou decisões dos órgãos que devem se manifestar sobre as contas, tais como assembleias, conselhos de administração, diretorias, conselhos fiscais, conselhos curadores, comissões de controle e outros				A
parecer da auditoria independente, para as entidades da administração indireta que, por força de lei, são obrigadas à contratação de empresa de auditoria independente				A

(*) Legendas

Periodicidade		Tipos de Processos de Contas	
B	Bimestral	PM CTAS GOV	Contas de Governo do Prefeito Municipal
Q/S	Quadrimestral/ Semestral	PM CTAS GEST	Contas de Gestão do Prefeito Municipal
A	Anual	CM CTAS GEST	Contas de Gestão do Presidente da Câmara
CFE SOLIC	Conforme solicitação do TCE/RS	INDIRETAS CTAS GEST	Contas de Gestão dos Administradores das Entidades da Administração Indireta

4.3 PRAZOS PARA ENVIO DE DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES PARA OS PROCESSOS DE CONTAS DO TCE-RS

Tipo	Data limite ⁽⁷⁾	Período de referência	PM e CM	Indiretas regidas p/ LF n° 4320/64	Indiretas regidas p/ LF n° 6404/76
Gerados pelo PAD e/ou MCI	Último dia útil de março	1º bim.	RVE	RVE	RVE
	Último dia útil de maio	2º bim.	RVE	RVE	RVE
		1º quadr.	RGF/MCI		
	Último dia útil de julho	3º bim.	RVE	RVE	RVE
		1º sem.	RGF/MCI		
	Último dia útil de setembro	4º bim.	RVE	RVE	RVE
		2º quadr.	RGF/MCI		
	Último dia útil de novembro	5º bim.	RVE	RVE	RVE
	Até a data limite fixada na solicitação	cfe solicitado	RDI	RDI	RDI
	Último dia útil de janeiro do exercício seguinte	6º bim.	RVE	RVE	RVE
		3º quadr. / 2º sem	RGF/MCI		
		anual	Demonstrações contábeis geradas p/ PAD	Demonstrações contábeis geradas p/PAD	

Tipo	Data limite ⁽⁷⁾	Período de referência	PM e CM	Indiretas regidas p/ LF n° 4320/64	Indiretas regidas p/ LF n° 6404/76
Elaborados pelo Órgão	No exercício seguinte: PMs e CMs: Último dia útil de janeiro ⁽⁸⁾ Indiretas LF n° 4320/64: Último dia útil de abril Indiretas LF n° 6404/76: Último dia útil de junho	anual	Documentos listados na Resolução TCE n° 1052/2015: PM: art. 2º, III, "a", "b", "d", "e", "f", "g", "h" CM: art. 4º, III, "a", "b", "c", "e", "f"	Documentos listados na Resolução TCE n° 1052/2015, art. 5º, II, "a", "d", "e", "f", "g", "h", "i"	Documentos listados na Resolução TCE n° 1052/2015, art. 5º, II, "a", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i"
	Documentos que deverão ser colocados à disposição do TCE, para eventual requisição, a partir do último dia útil do mês de março	anual	Documentos listados na Resolução TCE n° 1052/2015, art. 3º		

⁽⁷⁾ O envio do RGF terá periodicidade quadrimestral ou semestral dependendo da quantidade de habitantes do município e do enquadramento frente aos limites da LRF

⁽⁸⁾ Excepcionalmente, para as contas de 2015, esse prazo foi prorrogado para 31 de março de 2016.

4.4 RESPONSABILIDADE PELO ENVIO ELETRÔNICO AO TCE-RS

No momento da remessa eletrônica dos documentos e informações que integram os Processos de Contas do último ano de mandato surgem, frequentemente, os seguintes questionamentos: "quem assina esses documentos? o gestor que deixou o cargo ou aquele que está à frente da Entidade no momento da entrega?".

O artigo 7º e o Anexo Único da Resolução TCE nº 1.052/2015 tratam do assunto com a indicação das assinaturas necessárias em cada tipo de entrega de documentos ou informações. Em resumo:

- Os documentos que forem gerados automática e eletronicamente a partir do SIAPC/PAD e MCI deverão ser assinados pelos agentes públicos que estiverem à frente da gestão do órgão/entidade no momento de seu envio, inclusive pelos que estiverem

respondendo pelas áreas de administração financeira, contabilidade, controle interno e folha de pagamento, entre outros. Independentemente da assinatura para envio da documentação ao TCE, a responsabilidade pelos atos praticados permanece sendo de quem os praticou e estava à frente da gestão no período em que ocorreram, sendo identificados por meio do Sistema de Cadastro – SISCAD (art. 7º da Resolução TCE nº 1.052/2015).

- Os demais documentos devem ser assinados pelo responsável pela gestão do período a que se referem.

ATENÇÃO!

Os Administradores devem ter presente que “deixar de divulgar ou de enviar ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas o relatório de gestão fiscal, nos prazos e condições estabelecidos em lei constitui infração administrativa⁹ contra a lei de finanças públicas” (art. 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028, de 19-10-2000), sendo que a mesma será processada e julgada pelo Tribunal de Contas.

⁽⁹⁾ Incurrer em infração administrativa sujeita, o agente que lhe der causa, à multa de até 30% (trinta por cento) dos seus vencimentos anuais.



• ANEXOS

ANEXO I - PRINCIPAIS ATIVIDADES DA LRF E SUA FUNDAMENTAÇÃO

	ATIVIDADE	ONDE ESTÁ PREVISTO NA LRF
1	Elaboração do novo conteúdo da LDO, além do disposto no § 2º do art. 165 da CF.	Art. 4º, inciso I.
2	Preparação do Anexo de Metas e Riscos Fiscais.	Art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º.
3	Formulação do novo conteúdo da LOA.	Art. 5º.
4	Elaboração do Anexo de compatibilidade da LOA com as metas fiscais da LDO.	Art. 5º, inciso I.
5	Elaboração do documento sobre compensação de despesas continuadas e renúncia de receitas.	Art. 5º, inciso II.
6	Estabelecimento da programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso.	Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea "c" do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.
7	Contingenciamento de dotações para se cumprir metas fiscais e reduzir o montante da dívida consolidada.	Art. 9º.

	ATIVIDADE	ONDE ESTÁ PREVISTO NA LRF
8	Previsão criteriosa de Receitas no Planejamento.	Arts. 11 e 12.
9	Definição de metas bimestrais de arrecadação com especificação de medidas de combate à sonegação fiscal, valores e quantidades de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa.	Art. 13.
10	Estabelecimento de pré-requisitos para a renúncia de receitas.	Art. 14.
11	Compensação das despesas obrigatórias de caráter continuado.	Arts. 15 e 17.
12	Apuração dos Limites da Despesa de Pessoal.	Arts. 20, inciso III, alínea "b", 21 e 22, a saber: a) 48,60% da RCL (90% de 54%) - limite de alerta do TCE b) 51,30% da RCL (95% de 54%) - limite prudencial c) 54% da RCL - limite máximo d) Período de apuração: quadrimestral ou semestral.
13	Ajuste de Despesa de Pessoal no caso de se ultrapassar os 54% da RCL.	Art. 23. Nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos 1/3 no 1º quadrimestre.
14	Proibição para aumentar despesas de pessoal nos últimos 180 dias do mandato.	Art. 21, parágrafo único.
15	Condições para obtenção de Transferências Voluntárias da União/Estado.	Art. 25.
16	Condições para concessão de auxílios, subvenções, contribuições e qualquer outra destinação de recursos para o setor privado.	Art. 26.
17	Apuração dos Limites da Dívida Consolidada e Mobiliária.	Arts. 30 e 31 combinados com os arts. 3º e 4º da RSF nº 40/2001.

ATIVIDADE	ONDE ESTÁ PREVISTO NA LRF
18 Limites para realização de operações de Crédito.	Art. 32, inciso III, combinado com os arts. 7º e 15 da RSF nº 43/2001.
19 Operações Equiparadas a Operações de Crédito e que estão vedadas.	Art. 37 da LRF.
20 Limite de garantia e contragarantia que o Município pode conceder em operações de crédito.	Art. 40 da LRF, combinado com o art. 9º da RSF nº 43/2001.
21 Contrair, nos últimos dois quadrimestres do mandato, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.	Art. 42.
22 Preservação do Patrimônio Público: receita de capital (alienação de bens móveis, imóveis e de direitos) deve ser aplicada em despesas de capital.	Art. 44.
23 Início de novos projetos, após o atendimento dos que em andamento estão.	Art. 45.
24 Transparência Fiscal	Arts. 48 e 49.
25 Elaboração das Peças Contábeis	Art. 50, incisos III e IV.
26 Envio das Contas Municipais à União para fins de consolidação anual.	Art. 51.
27 Ajuda do Governo Federal para melhorar a arrecadação.	Art. 64.

ANEXO II - CASOS DE ALERTA

OCORRÊNCIA	ARTIGO DA LRF
<p>Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.</p>	<p>Art. 59, § 1º, inciso I, da LRF</p>
<p>Executivo gastar com Pessoal mais do que 48,60% da RCL (90% de 54%) e 51,30% RCL (95% de 54%).</p>	<p>Art. 59, § 1º, inciso II, da LRF</p>
<p>Nível de endividamento de longo prazo atingir 108% da RCL (90% de 120%).</p>	<p>Art. 59, § 1º, inciso III, da LRF, c/c art. 3º, inciso II, da RSF nº 40/2001</p>
<p>Operações de Crédito excederem 14,4% da RCL (90% de 16%).</p>	<p>Art. 59, § 1º, inciso III, da LRF, c/c art. 7º, inciso I, da RSF nº 43/2001</p>
<p>Saldo das garantias for maior que 28,8% da RCL (90% de 32%), para municípios com determinadas condições especiais. Demais municípios sujeitam-se ao limite original menor, de 22%.</p>	<p>Art. 59, § 1º, inciso III, da LRF, c/c art. 9º, parágrafo único, da RSF nº 43/2001</p>
<p>Fatos que comprometam os custos ou os resultados dos programas ou indícios de irregularidades na gestão orçamentária.</p>	<p>Art. 59, § 1º, inciso V, da LRF</p>

Art. 12, inciso IX, do RITCE: "Art. 12. Além das outras competências previstas neste Regulamento e das que lhe vierem a ser atribuídas por resolução, compete ao Relator:

[...]

IX - alertar os titulares dos Poderes ou órgão referidos no artigo 20, quando da ocorrência das situações previstas no § 1º do artigo 59, ambos da Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, podendo esse alerta ser gerado automaticamente por meio dos sistemas informatizados do Tribunal."

ANEXO III - LEI ESTADUAL Nº 10.683, DE 04 DE JANEIRO DE 1996

Estabelece obrigatoriedade e fixa normas aos gestores da administração pública quanto à prestação de contas de seus antecessores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV da Constituição do Estado, que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei seguinte:

Art. 1º - Para cumprimento do que estabelecem os artigos 70 e 71 da Constituição do Estado, os gestores da administração pública direta, das autarquias, das fundações estaduais, das sociedades de economia mista, das empresas públicas e de outras entidades constituídas e mantidas pelo Estado, ficam obrigados a prestar todas as informações e esclarecimentos solicitados pelos órgãos fiscalizadores do Estado, referente às contas dos gestores que lhes antecederam.

Parágrafo 1º - Para o cumprimento do que estabelece o "caput", serão proporcionados ao responsável pela prestação de contas todos os meios disponíveis, considerando-se, para tanto, a infraestrutura existente na instituição ou órgão, através de seus recursos materiais e humanos.

Parágrafo 2º - VETADO

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre, 04 de janeiro de 1996.

ANEXO IV - CALENDÁRIO DE ENTREGA DE DOCUMENTOS

Com o objetivo de colaborar com os Administradores, passaram a ser disponibilizados na internet alertas para o vencimento de prazos para encaminhamento de informações ao TCE/RS.

A agenda de compromissos pode ser acessada em:

[www.tce.rs.gov.br/Jurisdicionados/ Compromissos](http://www.tce.rs.gov.br/Jurisdicionados/Compromissos)

ANEXO V - TELEFONES ÚTEIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RS

LOCAIS	FONE
PABX - Porto Alegre	(51) 3214 9700
Assessoria de Comunicação Social	(51) 3214 9705
Escola Superior de Gestão e Controle Francisco Jurueña	(51) 3214 9796
Ouvidoria (discagem gratuita)	0800 541 9800
SATE - Setor de Atendimento Processual	(51) 3214 9869
Consultoria Técnica	(51) 3214 9803 ou 3214 9805
CGEX / SIAPC	(51) 3214 9676
Serviço de Acompanhamento de Gestão - SAG	(51) 3214 9736
Serviço de Auditoria de Porto Alegre	(51) 3214 9687
Serviço de Auditoria Região Porto Alegre I	(51) 3214 9660
Serviço de Auditoria Região Porto Alegre II	(51) 3214 9640
Serviço Regional de Auditoria - Caxias do Sul	(54) 3214 1140
Serviço Regional de Auditoria - Erechim	(54) 3321 5347
Serviço Regional de Auditoria - Frederico Westphalen	(55) 3744 4079
Serviço Regional de Auditoria - Passo Fundo	(54) 3312 1644
Serviço Regional de Auditoria - Pelotas	(53) 3227 4834
Serviço Regional de Auditoria - Santa Cruz do Sul	(51) 3713 1530
Serviço Regional de Auditoria - Santa Maria	(55) 3222 9958
Serviço Regional de Auditoria - Santana do Livramento	(55) 3241 3300
Serviço Regional de Auditoria - Santo Ângelo	(55) 3312 5788



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO RIO GRANDE DO SUL

Rua Sete de Setembro, 388
Centro Histórico - Porto Alegre - RS
CEP 90 010-190 - www.tce.rs.gov.br